

276-|-813,50 m e segue paralelamente ao eixo da linha por uma distância de 17 m (dezessete metros) até o ponto B; deflete à esquerda com um ângulo de 90º e segue, por uma distância de 35 m (trinta e cinco metros) até o ponto G; deflete à direita e segue por uma distância de 416 m (quatrocentos e dezessete metros) do eixo da linha em normal, ao Km. JQ. 277-|-246,50 m; deflete à direita e segue por uma distância de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros) até o ponto D' que dista do eixo da linha 46 m (quarenta e seis metros) em normal ao Km. JQ. 277-|-254 m.; deflete à esquerda e segue por uma distância de 505 m (quinhentos e oitenta e cinco metros) até o ponto D situado a 40 m (quarenta metros) do eixo da linha em normal ao Km. JQ. 277-|-839 m; deflete à esquerda e segue em normal ao eixo da linha por uma distância de 20 m (vinte metros) até o ponto E; deflete à esquerda e com um ângulo de 90º, segue por uma distância de 1.026,50 m (um mil e vinte e seis metros e cinquenta centímetros) até o ponto F; deflete à esquerda e segue em normal, ao alinhamento anterior, por uma distância de 45 m (quarenta e cinco metros) até encontrar o ponto A, origem. Confrontações: Linhas A-B-BC, CC', C-D e D-D, com o pátio de Ana Dias. Linha D-E, com uma Estrada Municipal e L.F. Amaral ou sucessores; Linhas E-F e F-A, com Cinkicho Araquira ou sucessores.

II — Uma área de terreno (B), com 12.932 m² (doze mil, novecentos e trinta e dois metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: Tem início em um ponto G, situado a 15 m (quinze metros) do eixo da linha da Estrada de Ferro Sorocabana em normal ao Km. JQ. 276-|-813,50 m e segue paralelamente ao eixo da linha, por uma distância de 17 m (dezessete metros) até o ponto H; deflete à direita com um ângulo de 90º e segue por uma distância de 85 m (oitenta e cinco metros) até o ponto I; deflete à esquerda e segue em normal ao alinhamento anterior, por uma distância de 1.011,50 m (um mil e onze metros e cinquenta centímetros) até o ponto J, situado a 100 m (cem metros) do eixo da linha em normal ao Km. JQ. 277-|-839 m; deflete à direita e segue por uma distância de 10 m (dez metros) em normal ao alinhamento anterior, até o ponto K; deflete à direita e segue por uma distância de 1.026,50 m (um mil e vinte e seis metros e cinquenta centímetros) até o ponto L; deflete à direita com um ângulo de 90º e segue por uma distância de 95 m (noventa e cinco metros) até o ponto C, origem. Confrontações: Linhas G-H-H-I-I-J e J-K, com o pátio da Estação de Ana Dias, Linha L-G com Cinkicho Araquira ou sucessores.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Antônio de Queiroz Filho

José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.156, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Altera a redação do inciso único do n. 370, do art. 1.º da Lei 2.482, de 31-12-53.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o inciso único do n. 370 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

"Paróquia de Torrinhã 70.000,00"

"Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.157, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Introduz modificações nas Leis ns. 2.482, de 31 de janeiro de 1953 e 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os itens II do n. 2, X do n. 14, XXV do n. 131, CXVI do n. 218 e IX do n. 463, todos do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de janeiro de 1953:

"II — Sociedade de São Vicente de Paula — Conferência de São Paulo	5.000,00
X — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras	20.000,00
XXV — Associação Esportiva Jundiaense	8.000,00
CXVI — Centro Espirita "Obreros do Bem", de Casco	12.000,00
IX — Associação dos Motoristas de Piracicaba	10.000,00"

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os itens II do n. 149 e V do n. 231, ambos do art. 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954:

"II — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico, de Laranjal Paulista	10.000,00
V — Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista	20.000,00"

Artigo 3.º — Ficam cancelados o item I do n. 233 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, e os itens I e II do n. 237 do art. 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

Artigo 4.º — São concedidos os seguintes auxílios:

I — a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, para a construção de um monumento, no distrito de Costa Machado, ao seu fundador	60.000,00
II — à Caixa Escolar do Grupo Escolar "Cel. Pinto Ferraz", de Ribeirão Bonito	10.000,00
III — ao Ribeirão Bonito Clube (para o Estádio), de Ribeirão Bonito	10.000,00
Artigo 5.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes das medidas de que trata o art. 3.º.	
Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.	

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.158, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Aprova o Convênio celebrado, em 26 de novembro de 1956, entre os Governos dos Estados de São Paulo e do Paraná, estabelecendo normas de colaboração em assuntos de natureza fiscal ou administrativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado, em 26 de novembro de 1956, entre os Governos dos Estados de São Paulo e do Paraná, estabelecendo normas de colaboração em assuntos de natureza fiscal ou administrativa.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 4.158, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

"Aos 26 dias do mês de novembro de 1956, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e o Estado do Paraná, o primeiro representado pelo Senhor Doutor Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Doutor Janio Quadros, exarado no processo número R-29498-53, e o segundo, pelo Senhor Anfrísio Fonseca de Siqueira, Diretor do Departamento de Fiscalização de Rendias, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, devidamente credenciado pelo Excelentíssimo Governador daquele Estado, Doutor Moyses Lupion, conforme procuração lavrada em 20 de novembro de 1956, no livro 318, fls. 195, do Primeiro Tabelião da Comarca de Curitiba, constante de fls. 139 do citado processo, resolvem, "ad referendum" das respectivas Assembléas Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

I
Os Estados signatários, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seu próprio território, adotarão medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste Convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas quer com operações entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícia de interesse fiscal, relativos a bens objeto de transmissão;

d) a oposição de "Visto" nos documentos fiscais que acompanharem mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;

f) a repressão ao uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quando couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) a assistência aos funcionários fiscais dos Estados signatários que forem incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

II
Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento visando dar cumprimento às medidas previstas neste Convênio.

III
Todas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por este custeadas.

IV
Os executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembléas Legislativas, à medida de suas conveniências, os projetos de lei que encerrarem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V
O presente convênio entrará em vigor, em cada Estado, a partir da data em que for referendado pela respectiva Assembléa Legislativa.

(aa) Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto
Anfrísio Fonseca de Siqueira"

LEI N. 4.159, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Altera redação de itens das Leis ns. 2917, de 28-12-54, 3.333, de 31-12-55, revoga a Lei n. 3.373, de 6-6-1956, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o item IX do n. 269 do art. 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954, e o item XI da Relação n. 42 do art. 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

"IX — Grêmio União Sanroquense 2.500,00"

XI — de Echaporá
Caixa Escolar do Grupo Escolar de Echaporá 20.000,00"

Artigo 2.º — Fica revogada a Lei n. 3.373, de 6 de

junho de 1956, para o efeito de ser restabelecido o auxílio consignado no item III do n. 73 do art. 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, que passará a ter a seguinte redação:

"III — Caixa Escolar do Grupo Escolar de Echaporá	10.000,00"
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.	
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.	

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.160, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre concessão de auxílios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, auxílios na importância total de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), a saber:

I — Prefeitura Municipal de Echaporá, para conclusão das obras do salão de festas do ginásio local	50.000,00
II — Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, para construção de parque infantil	20.000,00
III — Educandário Coronel Quito Junqueira, para pagamento de aluguel de compressor para poço artesiano	50.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá a conta da verba n. 23-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.161, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Altera a redação do n. 3 do item III da Relação n. 22 e o n. 18 do item VII da Relação n. 63, ambas do art. 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o n. 3 do item III da Relação n. 22 e o n. 18 do item VII da Relação n. 63, ambas do art. 1.º da Lei n. 3.333, de 31 de dezembro de 1955:

"3 — Associação das Irmãzinhas da Assunção — Assistentes Domiciliares dos Operários	30.000,00
18 — Instituto Cristóvão Colombo	50.000,00"

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.162, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Cancela inciso do artigo 1.º, da Lei n. 2.482, de 31-12-1953, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica cancelado o inciso V, do n. 465, do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31-12-53.

Artigo 2.º — São concedidos os seguintes auxílios:

I — Igreja Santa Terezinha, de Glicério	5.000,00
II — Juventus A.C., de Glicério	5.000,00
III — Caixa Escolar do Grupo Escolar de Glicério	5.000,00

Artigo 3.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes da medida de que trata o artigo 1.º.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de setembro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de setembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.163, DE 17 DE SETEMBRO DE 1957

Cancela inciso do artigo 1.º, da Lei n. 2.482, de 31-12-1953, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica cancelado o inciso III, do n. 436, do artigo 1.º, da Lei n. 2.482, de 31-12-53.

Artigo 2.º — São concedidos os seguintes auxílios:

I — Palmeiras Futebol Clube, do Distrito de Quadra-Tatui	15.000,00
II — Esporte Clube São Martinho, de Tatui	20.000,00

Artigo 3.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes da medida de que trata o artigo 1.º.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.